



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.905401/2013-41
ACÓRDÃO	3302-015.699 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material entre a decisão e os seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo omissão na ementa da decisão em relação ao constante no voto, deve ser dado provimento aos Embargos de declaração com vistas a sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir os vícios apontados, determinando a anulação do acórdão embargado, tendo em vista que se manifestou sobre matéria não admitida pelo segundo Despacho de Admissibilidade, e proferindo decisão sobre a matéria que havia sido admitida pelo primeiro Despacho de Admissibilidade, para determinar que conste da ementa do Recurso Voluntário menção à reversão da glosa de coque de petróleo, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-015.693, de 13 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 10166.905402/2013-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face do Acórdão nº 3302-013.170, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A embargante alega a existência de erro material/obscuridade no referido Acórdão. Segundo a PGFN, a Turma julgadora incorreu em dois erros. Primeiro erro: ao julgar os embargos de declaração da contribuinte, que haviam sido “liminarmente rejeitados”. Segundo erro: ao não apreciar os embargos de declaração opostos pela União que tinham sido parcialmente admitidos para sanar a omissão na ementa quanto ao creditamento de coque de petróleo. Diante disso, postulou que os presentes embargos fossem acolhidos para sanar os vícios apontados e para, consequentemente, anular o acórdão de embargos de nº 3302-014.967.

O despacho de admissibilidade de embargos admitiu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE

Os Embargos declaratórios, como destacado no Despacho de Admissibilidade, são tempestivos e merecem conhecimento por não serem manifestamente improcedentes.

DO MÉRITO

Conforme narrado, segundo a Fazenda Nacional, o Acórdão nº 3302-014.961 incorreu em dois erros materiais, que são passíveis de correção por meio de embargos de declaração.

Em primeiro lugar, alegou erro material na análise dos embargos de declaração opostos pela contribuinte, tendo em vista que estes teriam sido inadmitidos.

Quanto ao ponto, entendo que, de fato, tal vício ocorreu no caso concreto. Veja-se:

Após ter sido proferido o Acórdão de Recurso Voluntário de nº 3302-013.164, a PGFN opôs embargos de declaração. Em tal recurso, a PGFN alegou, como bem referido no Despacho de Admissibilidade, o seguinte:

- “1. Omissão na ementa quanto à menção à reversão da glosa de coque de petróleo;
2. Omissão quanto à prova ou elemento indiciário que afaste a premissa da fiscalização de que os bens integram o ativo permanente;
3. Omissão/obscuridade quanto ao creditamento do coque de petróleo, pois somente as cinzas decorrentes da queima do coque se incorporam ao cimento, não havendo ação direta sobre o produto. omissão e obscuridade no acórdão embargado.”

A contribuinte, por sua vez, também opôs embargos de declaração. Em tal recurso, a contribuinte alegou o seguinte:

“que o acórdão padece de contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão, uma vez que os fundamentos utilizados para reconhecer o crédito de IPI aos tijolos refratários e ao coque de petróleo servem também aos explosivos, aos quais, contudo, foi negado o creditamento”.

Posteriormente, sobreveio o Despacho de Admissibilidade dos Embargos da PGFN, os quais foram admitidos parcialmente, conforme se depreende da conclusão do aludido despacho:

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional **para sanar a omissão na ementa quanto ao creditamento de coque de petróleo**. Encaminhe-se à Conselheira Denise Madalena Green para inclusão em pauta de julgamento.

Após, foi proferido o Despacho de Admissibilidade dos Embargos da Contribuinte, os quais foram integralmente rejeitados, conforme se depreende da conclusão do aludido despacho:

Com base nas razões acima expostas, rejeito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se à unidade de origem para ciência da embargante e adoção das demais providências de sua alçada.

Diante disso, inclusive, a contribuinte apresentou, na sequência, Recurso Especial.

O presente processo foi então encaminhado para esta turma julgadora para análise tão-somente dos aclaratórios opostos pela PGFN.

Ocorre que o acórdão embargado, embora faça referência à Fazenda Nacional, acabou por analisar o mérito dos embargos de declaração da contribuinte em vez de analisar o mérito dos aclaratórios opostos pela PGFN. Tal constatação fica nítida a partir do seguinte trecho do voto:

Conforme relatado acima, trata de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão que lhe deu parcial provimento ao recurso voluntário, **uma vez que entendeu que o acórdão embargado padeceria de contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão, uma vez que os fundamentos utilizados para reconhecer o crédito de IPI aos tijolos refratários e ao coque de petróleo servem também aos explosivos, aos quais, contudo, foi negado o creditamento.**

Diante disso, entendo que assiste razão à Embargante quanto à alegação de erro material no acórdão embargado, na medida em que tal decisão colegiada julgou o mérito dos embargos opostos pela contribuinte em vez de analisar e julgar aqueles opostos pela PGFN.

Sendo assim, **em segundo lugar**, passo ao saneamento do vício apontado nos embargos de declaração opostos inicialmente, na parte em que admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade, qual seja: omissão na ementa quanto à menção à reversão da glosa de coque de petróleo.

De fato, na ementa do Acórdão de nº 3302-013.164 não há menção à reversão da glosa de coque petróleo, mesmo tal ponto tendo sido objeto de deliberação em tópico específico do voto. Assim, havendo omissão na ementa da decisão em relação ao constante no voto, deve ser dado provimento aos Embargos de declaração com vistas a sanar o vício apontado¹. Isso para que seja adicionado à ementa do referido Acórdão o seguinte texto:

COQUE DE PETRÓLEO. DIREITO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis, ser incluídos no ativo permanente. Assim, ensejam o direito creditório mencionado, as aquisições de coque de petróleo, o qual é utilizado como combustível no processo produtivo.

¹ Nesse mesmo sentido, cita-se Acórdão de nº 3402-012.787. Relator: Anselmo Messias Ferraz Alves. Processo: 10480.724729/2018-19. Julgado em: 14/10/2025.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir os vícios apontados, determinando a anulação do acórdão embargado, tendo em vista que se manifestou sobre matéria não admitida pelo segundo Despacho de Admissibilidade, e proferindo decisão sobre a matéria que havia sido admitida pelo primeiro Despacho de Admissibilidade, para determinar que conste da ementa do Recurso Voluntário menção à reversão da glosa de coque de petróleo, nos seguintes termos:

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. SÚMULA CARF Nº 163.

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a prova pericial é produzida com a finalidade de suprir a deficiência de conhecimento técnico especializado da autoridade julgadora. 2. O indeferimento da produção da prova pericial não configura vício de nulidade da decisão, por cerceamento ao direito de defesa, se a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que tal prova era prescindível para a formação de sua convicção sobre os elementos probatórios.

MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DIREITO AO CRÉDITO DE IPI. CONCEITO DE INSUMOS. REsp 1.075.598/SC.

As matérias-primas e produtos intermediários somente geram créditos de IPI se integrarem o produto fabricado ou se forem consumidos no processo de industrialização. O conceito de insumos, no contexto do IPI, pressupõe que os bens nele subsumidos sejam consumidos - e aqui consumo assume um sentido amplo de desgaste, desbaste, perda de propriedades, etc. - em contato direto com o produto em fabricação, e desde que não integrem o ativo permanente. Nessa linha, não se afiguram como matéria-prima ou produto intermediário, para fins de creditamento do IPI, os bens que forem utilizados apenas indiretamente na produção ou não consumidos em contato direto com o produto em fabricação.

Trata-se do conceito de insumos encapsulado pelo REsp 1.075.508/SC, submetido ao rito previsto no art. 543-C do antigo CPC e de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, por força do que dispõem o art. 62, §2º, e 72 do ANEXO II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

REFRATÁRIOS. DIREITO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Os materiais refratários que revestem os fornos e equipamentos das indústrias siderúrgicas, que se consumam em contato direto com o produto e que não devam ser contabilizados em Ativo Imobilizado, podem gerar crédito de IPI. Aplicação vinculante do REsp 1075508/SC.

COQUE DE PETRÓLEO. DIREITO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação

exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis, ser incluídos no ativo permanente. Assim, ensejam o direito creditório mencionado, as aquisições de coque de petróleo, o qual é utilizado como combustível no processo produtivo.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir os vícios apontados, determinando a anulação do acórdão embargado, tendo em vista que se manifestou sobre matéria não admitida pelo segundo Despacho de Admissibilidade, e proferindo decisão sobre a matéria que havia sido admitida pelo primeiro Despacho de Admissibilidade, para determinar que conste da ementa do Recurso Voluntário menção à reversão da glosa de coque de petróleo, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator